



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA – PR

Processo: 0000927-13.2020.8.16.0076

CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR, administrador judicial nomeado nestes autos, vem expor nos seguintes termos:

A recuperanda apresentou no mov. 552 os termos de adesão ao plano de recuperação judicial, com a finalidade de dispensa da assembleia de credores e aprovação do plano.

Ato contínuo, o juízo determinou no mov. 555 a intimação de todos os credores para que apresentassem eventuais oposições, sendo que apenas o credor Banco do Brasil apresentou manifestação, conforme mov. 564.

Deste modo, este administrador judicial vem apresentar parecer acerca dos termos de adesão apresentados e da oposição do credor.

Dos termos de adesão

A lei 11.101/2005 sofreu recente alteração introduzida pela lei 14.112/2020, e uma das novidades é a substituição da assembleia geral de credores mediante apresentação de termos de adesão, observando o mesmo quórum para aprovação do plano em assembleia, nos seguintes termos:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto



no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Portanto, realizou-se a análise dos termos de adesão apresentados pela recuperanda, os quais se encontram integralmente regulares, contendo todos os documentos necessários de representatividade e reconhecimento de firma nos termos de adesão.

Do quórum de aprovação

O quórum de aprovação está previsto no Art. 45 da lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

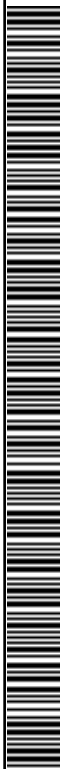
Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Portanto, considerando os termos de adesão apresentados, tem-se o seguinte quórum de aprovação:

Classe	Quantidade de credores	Termos de adesão	Aprovação pela quantidade de credores	Valor dos créditos	Termos de adesão	Aprovação pelo valor do crédito
Classe I - Trabalhistas	2	1	50,00%			
Classe II - Garantia real	5	4	80,00%	3.006.826,58	1.511.650,16	50,27%
Classe III - Quirografários	21	11	52,38%	1.570.734,57	896.239,44	57,06%
Classe IV - ME e EPP	8	5	62,50%			



Deste modo, verifica-se que houve aprovação em todas as classes, nos termos do art. 45 da lei 11.101/2005.

Da oposição do Banco do Brasil

O credor Banco do Brasil apresentou no mov. 564 oposições em face dos termos de adesão apresentados pela recuperanda.

Alega o credor que o quórum para aprovação do plano está disposto no art. 45-A, onde estabelece a necessidade de mais da metade do valor dos créditos para deliberações em geral.

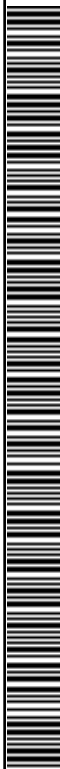
Em verdade, houve um grande equívoco interpretativo do credor, senão vejamos:

O Art. 56-A da lei 11.101/2005, introduzido em 2020, estabelece que o plano poderá ser aprovado por termo de adesão, desde que observado o quórum do **art. 45**, e não o art. 45-A, conforme reprodução a seguir:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

O art. 45 da mesma lei consta reproduzido acima quando da conferência do quórum de aprovação, onde estabelece um quórum alternativo para as classes, sendo as Classes I e IV considerando exclusivamente a quantidade de credores, e as Classes II e III com critério misto entre quantidade de credores e valores dos créditos.

Esclarece-se que o art. 45-A dispõe acerca de outras deliberações que podem ser objeto da assembleia de credores, como constituição do comitê de credores, alienação de ativos, etc, sendo que para estas deliberações o quórum será a maioria



dos valores de todos os créditos sujeitos, enquanto que para a aprovação do plano o quórum é misto nos termos do art. 45.

O credor Banco do Brasil também apresentou Questão de Ordem no mov. 565, alegando a ausência de publicação do segundo edital de credores após a análise das divergências e habilitações de crédito realizadas administrativamente com este profissional.

Neste sentido, vale citar que este Administrador Judicial já realizou tempestivamente a análise das divergências de crédito, tendo apresentado a relação de credores e minuta do edital para publicação, conforme mov. 276, com última consolidação conforme mov. 437.

Deste modo, requer-se seja realizada a publicação do mencionado edital contendo a segunda relação de credores apresentada pelo administrador judicial (mov. 437), conforme art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005.

Portanto, opina este administrador judicial pela improcedência da oposição realizada pelo credor no mov. 564, bem como pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano aprovado através de termos de adesão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Claudemir Pereira junior
Administrador – CRA-PR 20-30047
Esp. Administração Judicial e Perícias Financeiras

